

827 — CRÉDITO INDEVIDO — Ilegítima apropriação do ICM destacado em "nota fria" — Pedido de revisão da TIT-13 provido, restabelecido o julgado singular.

Muito ao contrário do que sugere a decisão recorrida, existem várias disposições expressas que impossibilitam o crédito correspondente ao imposto destacado em "documento fiscal" não correspondente a uma operação de circulação de mercadorias. São: art. 60, da Lei n. 440/74; arts. 39, 87 e segs., 92 e 113, do RICM. Efetivamente, se está vedada a emissão de documento que não corresponda a uma saída de mercadorias, está também vedado o seu recebimento, tanto mais que o adquirente tem a obrigação de exigir do vendedor uma nota fiscal que corresponda à transação entre eles concertada. Mas, note-se bem, exigir o documento do real vendedor e não aceitar documento de outrem, porque, neste caso, a nota fiscal não atenderia todos os requisitos legais, tanto que emitida não para acobertar uma operação de saída, mas apenas para propiciar um crédito fiscal ilegítimo, suscetível, pois, de impugnação.

Proc. DRT-1 n. 9547/77, julgado em sessão de CC. Reunidas de 5.8.81 — Rel. Luiz Fernando de Carvalho Accácio.

828 — CANA EM CAULE — Adquirida para fabricação de aguardente — Falta de recolhimento do ICM diferido — Pedido de revisão do Contribuinte parcialmente provido, excluída uma parte do tributo e da multa.

Provê-se parcialmente o recurso para o fim de excluir da cobrança a quantia de imposto — e correspondente multa — já inscrita para cobrança executiva.

Proc. DRT-4 n. 4823/79, julgado em sessão de CC. Reunidas de 3.8.81 — Rel. Victor Luis de Salles Freire — Voto vencedor do Juiz Antonio Carlos Grimaldi.

829 — CANA EM CAULE — Adquirida para fabricação de aguardente — Falta de recolhimento do ICM diferido — Pedido de revisão do Contribuinte parcialmente provido, excluído o montante já inscrito para cobrança executiva.

Não pode haver creditamento sem o correspondente pagamento do imposto — como aqui se fez —, a não ser que haja concessão, por lei, de "crédito-prêmio" — o que inócorre no presente caso.

Proc. DRT-4 n. 4823/79, julgado em sessão de CC. Reunidas de 3.8.81 — Rel. Victor Luis de Salles Freire — Ementa do voto da Juíza Edda Gonçalves Maffei.

830 — MATÉRIA-PRIMA — Importada do Exterior: período de 1975 a 1979 — Seu emprego na fabricação de

produtos cujas saídas se encontravam isentas (exportação) — Operação (importação) abrigada por diferimento, e não por isenção — Pedido de revisão da TIT-13 desprovido.

Considerando que, em substância, a exoneração prevista no inc. XXVIII, do art. 5.º do RICM aprovado pelo Dec. n. 47.763/67, constitui diferimento e que o § 1.º, do art. 54-B, do Regulamento do ICM (Dec. n. 5.410/74), acrescentado pelo art. 2.º, do Dec. n. 9.917/77, prevê a dispensa do recolhimento do imposto diferido, quando a subsequente saída estiver amparada pela isenção prevista no inc. XLVIII, do art. 5.º, do Dec. n. 52.729/71, provê-se o recurso com apoio no art. 106, do CTN. De certa forma, militar, ainda, em favor da recorrida, a orientação contida na resposta dada à Consulta n. 49/80 ("Boletim Tributário" n. 195, pp. 783/5), explicitada pela concernente à Consulta n. 697/81, ambas da CT.

Proc. DRT-1 n. 16828/79, julgado em sessão de CC. Reunidas de 11.11.81 — Rel. Ivan Netto Moreno — Voto vencedor do Juiz Antônio Pinto da Silva.

831 — ALHO — Importado do Uruguai, em 1973 — Intributabilidade da operação pelo ICM — Pedido de revisão do Contribuinte provido — Decisão pendente de homologação.

Tratando-se de importação de alho do Uruguai, tendo em vista a interpretação majoritária deste Tribunal, calcada na Súmula n. 575, do STF, conhece-se do recurso e se lhe dá provimento.

Proc. DRT-1 n. 3014/77, julgado em sessão de CC. Reunidas de 26.8.81 — Rel. Ivan Netto Moreno — Voto vencedor do Juiz Alvaro Reis Laranjeira.

832 — PRODUTOS INDUSTRIA- LIZADOS — Saídas para o mercado interno, rotuladas como exportações — Pedido de revisão do Contribuinte desprovido, em decisão unânime.

Os benefícios contemplados através do Dec. n. 52.434/70, estão condicionados inicialmente à efetiva comprovação das exportações através dos documentos e informes arrolados no art. 4.º, daquele diploma legal. A seguir, às determinantes do art. 2.º (incs. I, II e §§ 1.º e 2.º). Pelo que se pode concluir, a pretensão da recorrente foi rejeitada nas duas oportunidades em que estes autos foram apreciados (recursos ordinário e de reconsideração), ou porque não conseguiu provar a efetiva exportação, ou porque a operação não foi feita em consonância com o dispositivo que lhe assegurasse o benefício da não-incidência do tributo.

Proc. DRT-1 n. 28088/76, julgado em sessão de CC. Reunidas de 26.8.81 — Rel. Mário de Vasconcellos Pinho.

833 — CRÉDITO INDEVIDO — Apropriação, e falta de estorno, do ICM lançado em "notas frias" — Correta capitulação da infração — Pedido de revisão da TIT-13 provido, restabelecida a decisão singular.

Não havendo prejuízo, descabe a anulação do processo, podendo este Tribunal corrigir ou completar a indicação dos artigos infringidos. "In casu", foram indicados como infringidos, além do art. 41, do RICM, também os arts. 55, 59 e 139, do mesmo RICM. Os arts. 55, 59 e 139 foram indubitavelmente infringidos; abatendo a autuada valor do imposto que não foi anteriormente pago, cobrado ou lançado é evidente que contrariou o art. 55; infringiu, também, o art. 59, que regula a apuração do imposto a recolher, cuja importância, obviamente, resulta diminuída, quando há lançamento de crédito indevido; infringiu, ainda, o art. 139, que disciplina a escrituração do livro Registro de Entradas. Neste, somente pode ser acionada a coluna "Imposto Creditado", quando o ICM tiver sido pago, cobrado ou lançado, ressalvada unicamente a exceção, no caso de existência de crédito presumido. Foi infringido, também, o art. 39, combinado com o art. 126, ambos do RICM, consoante iterativa jurisprudência deste Tribunal.

Proc. DRT-9 n. 1693/78, julgado em sessão de CC. Reunidas de 19.8.81 — Rel. José Eduardo Soares de Melo — Voto vencedor do Juiz Alvaro Reis Laranjeira.

834 — CERCEAMENTO DE DEFESA — Inocorrência — Pedido de revisão não conhecido, por inexistir divergência quanto a esta preliminar.

A divergência invocada diz respeito exclusivamente à preliminar de cerceamento de defesa, porque houve apreensão de documentos fiscais que não teriam sido restituídos ao Contribuinte, impedindo que este tivesse plena possibilidade de manuseá-los e contestar a acusação formulada. O cerceamento de defesa se caracterizaria não pela apreensão em si de documentos fiscais; passaria a existir o impedimento de defesa quando o Contribuinte, pela apreensão, não tivesse condições de, livremente, e a qualquer tempo, compulsá-los e se defender. No caso destes autos, contudo, tal não se verificou; o Contribuinte manipulou todos os documentos de acusação, recebendo alguns de volta, teve todas as notas fiscais devolvidas, e se defendeu com plenas condições e total conhecimento dos elementos de acusação.

Proc. DRT-5 n. 11118/79, julgado em sessão de CC. Reunidas de 11.8.81 — Rel. Dirceu Pereira.

835 — CRÉDITO INDEVIDO — Falta de reposição, via estorno, do ICM apropriado de documentação fis-